

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2003

Institui Normas Gerais de Segurança Contra Incêndios e dá Outras Providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ RAJÃO

**Relator:** Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de instituição de Normas Gerais de Segurança Contra Incêndios, inexistente no nível federal. A proposição intenta regulamentar definições técnicas dos conceitos utilizados, os requisitos de segurança e estatística de incêndios, as regras de padronização e de engenharia de segurança contra incêndios e os procedimentos de fiscalização. Cria, ainda, um “Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios”.

Na justificação, o Autor argumenta a falta de norma específica, gerando lacunas conceituais, confusões e choques normativos entre os órgãos reguladores, dificultando os trabalhos de projetos e execução de sistemas de segurança de incêndio e sua fiscalização. Acrescenta que a norma geral deverá ser complementada por meio dos regulamentos estaduais e municipais, evitando o “engessamento” da forma a ser adotada para cada situação de risco.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) e Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Apreciada pela CTASP, essa Comissão se limitou a apreciar a matéria contida nos arts. 34 a 43, aprovando a proposta com a supressão dos referidos artigos, por considerá-los inócuos.

Na CREDN a proposição recebeu emenda substitutiva ofertada pelo Deputado Alberto Fraga, que não chegou a ser analisada em razão de o projeto ter recebido novo despacho, com exclusão daquela Comissão e inclusão das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Na CAINDR a proposição recebeu dois pareceres de conteúdo semelhante, pela rejeição. Os respectivos relatores justificaram seus votos tendo como base a extensão e minudência a que chegou o projeto, bem como pelo seu caráter um tanto propositivo ou autorizativo.

Cuidaram, também, que quanto ao sistema de defesa civil o projeto implicaria em mais transtornos que benefícios, pelo excessivo detalhamento, inadequado ao texto de lei e mais próprio ao respectivo regulamento. Outros aspectos negativos abordados são a imposição de deveres próprios ao Poder Executivo, a excessiva burocracia prevista para os projetos pertinentes, o estabelecimento de certa reserva de mercado para profissionais de segurança contra incêndios e a exigência de acompanhamento *pari passu* da execução dos projetos, em prejuízo do qualificado labor dos profissionais atualmente responsáveis.

Outras despropósitos apontados são a exigências de sistemas de segurança de incêndio em todas as edificações, sem excetuar sequer as habitações unifamiliares comuns; a criação do Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios paralela ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), já integrado pelos corpos de bombeiros; a padronização técnica e a normatização dos procedimentos, a cargo dos órgãos próprios (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro), quando à primeira e dos próprios órgãos de formação, quando à segunda.

Veio a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *d*) e *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado JOSÉ RAJÃO, Coronel da reserva do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, o que o qualifica como profundo conhecedor da matéria.

Não obstante as considerações expendidas nas Comissões onde tramitou anteriormente a proposição, verificamos a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, tanto na forma quanto no conteúdo, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), os aspectos referentes à técnica legislativa serão melhor apreciados por aquela Comissão.

Inicialmente, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Assim, dado o caráter prospectivo da lei, todas as disposições voltam-se para o futuro, mas tratando-se de norma categórica, o verbo não deve ser usado no futuro, mas no presente (“deve”), razão porque propusemos também essa adaptação.

Uma das providências foi, a despeito de seu Autor considerá-lo “enxuto”, reduzi-lo ainda mais, exatamente às normas de caráter geral, deixando as minúcias e detalhamentos a cargo do regulamento e normas complementares, de caráter estadual e municipal. Decorrente dessa redução, foi suprimido o agrupamento por títulos, transformando suas epígrafes em capítulos e as destes, em seções.

O original Título IV (arts. 34 a 43) foi praticamente suprimido, restando alguns dispositivos inseridos no Capítulo I. Suprimimos as defi-

nições, remetendo-se às normas da ABNT, bem como, no tocante à padronização técnica, nos padrões de certificação do Inmetro. Igualmente foram suprimidos diversos dispositivos minudentes, reescritos outros e inseridos ainda outros, para melhor sistematização da proposta e adoção da característica de norma geral.

A referência ao Distrito Federal foi inserida nas disposições finais, pela freqüente dificuldade em inseri-lo no contexto dos Estados e Municípios. Às referências a “áreas de risco” foi acrescentado “locais”, visto que o vocábulo “áreas” às vezes é tido como “área externa” a edifício nas próprias definições pertinentes.

Defere-se aos corpos de bombeiros estaduais a qualidade de órgãos gestores de segurança contra incêndios. A expressão genérica visa a abranger os órgãos de bombeiros vinculados às polícias militares, bem como a eventualidade de criação de bombeiros civis no nível estadual. Por essa óptica, acolhe-se a situação fática de existirem corpos de bombeiros municipais, de civis e voluntários, os quais inequivocamente cumprem relevante papel no cumprimento das atividades de prevenção e combate a incêndio, havendo entidades dessa natureza já centenárias. Houve o cuidado, porém, de mantê-las sob a supervisão doutrinária dos corpos de bombeiros estaduais.

Mantivemos positivado, também, o desiderato do Código Tributário Nacional, ao determinar que as taxas de incêndio arrecadadas pelos Municípios, por serem taxas, devem ser destinada integralmente aos serviços de prevenção e combate a incêndios, executados pelos próprios órgãos de corpos de bombeiros municipais, pelos estaduais ou pelos civis ou voluntários.

Acolhemos a obrigatoriedade de segurança contra incêndios nos locais e áreas de risco em todo o território nacional, excluindo apenas as edificações residenciais unifamiliares da necessidade de adoção de sistema de segurança contra incêndios.

Modifica-se o status das pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou que detenham a posse ou a guarda de “unidades de conservação” ou áreas de vegetação natural ou cultivada, tornando-as co-responsáveis pela segurança contra incêndios dessas áreas de risco. Nesse passo, se adotou a unidade ambiental mais abrangente em vez da espécie “áreas de proteção ambiental”.

Quanto às medidas de segurança contra incêndios foram suprimidas as de proteção integral e financeira e incluída a de pesquisa de incêndios, visto que aquelas dependem de cada projeto e do interesse do usuário, respectivamente, enquanto a última é de interesse público.

Incluímos medida propositiva quanto aos requisitos a serem observados nas normas pertinentes, em relação aos objetivos prioritários de proteção, bem como os referentes à padronização técnica.

Os dados estatísticos ficaram vinculados ao já existente Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), mediante bancos de dados específicos e a condição de estar disponíveis para análise e avaliação públicas, o que não demanda novas despesas, visto que os incêndios de grandes proporções já estão incluídos na categoria de desastres, bastando adequar o sistema para catalogação dos sinistros de menor porte.

Quanto à engenharia de segurança contra incêndios foi reduzido ao mínimo a regulamentação acerca dos projetos, a serem submetidos, antes da execução, ao órgão fiscalizador (prioritariamente o órgão estadual de corpo de bombeiros situado no Município), para fins de análise e avaliação. Se não houver o referido órgão, outro adotará a providência, ficando o resultado sujeito a homologação daquele.

Mantivemos a vistoria após a execução do projeto, facultando a vistoria de acompanhamento durante a execução, mas sem a presença contínua do órgão fiscalizador. Estabelecemos o saneamento de irregularidade apontada pela vistoria como condição para liberação de “habite-se” ou alvará definitivo para funcionamento.

No tocante aos procedimentos de instalação, manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios, mantivemos a exigência de credenciamento e demais critérios originais.

No atinente à fiscalização foi mantida a vistoria técnica, preservando-lhe o feitiço pedagógico, com a possibilidade de notificação acerca das irregularidades verificadas e, quanto às sanções (em vez de “penalidades”), procuramos sistematizá-las, instituindo a gradação da multa de forma progressiva, conforme o risco potencial, os danos causados ou a reincidência,.

Por fim, estabelecemos que da sanção aplicada cabe recurso administrativo, que só pode ter efeito suspensivo quanto ao recolhimento

de multa aplicada, uma vez que a aplicação das demais sanções é de interesse público imediato e não pode ser protelada.

Com referência aos demais aspectos, buscamos apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem para tornar o texto mais compreensível.

Entendemos que o alegado caráter propositivo do projeto para sua rejeição nas Comissões anteriores não deve ser entrave à sua aprovação, visto que a própria Constituição alberga inúmeros dispositivos com esse caráter.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.922/2003**, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2006.

**Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA**

Relator

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1922, DE 2003**

Institui normas gerais de segurança contra incêndios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam instituídas por esta lei normas gerais de segurança contra incêndios.

Art. 2º As normas gerais de segurança contra incêndios objetivam disciplinar o sistema, medidas, requisitos, estatísticas, procedimentos, engenharia de segurança, fiscalização e sanções visando a dotar de uniformidade e efetividade a prevenção, o combate e a extinção de incêndios no país.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados e Municípios legislarem complementar e suplementarmente, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 30, incisos I e II, respectivamente, da Constituição, dispondo sobre as ações necessárias para o cumprimento desta lei e estabelecendo os requisitos mínimos e os critérios aceitáveis de segurança contra incêndios, de acordo com as especificidades próprias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

Art. 3º A organização institucional da segurança contra incêndios no país deve ser integrada e subordinada ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).

Parágrafo único. A estrutura, composição, organização e o funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndios deverão ser elaborados de conformidade com esta lei e com as políticas nacionais de defesa civil e de segurança contra incêndios.

Art. 4º As atividades dos sistemas de segurança contra incêndios são compreendidas pelo conjunto de ações de gestão, coordenação, fiscalização, controle e padronização das atividades relacionadas com a segurança contra incêndios no âmbito dos respectivos territórios dos entes federados.

Art. 5º Os corpos de bombeiros estaduais são os órgãos gestores de segurança contra incêndios.

Art. 6º Os serviços de prevenção e combate a incêndios devem ser prestados, preferencialmente pelos órgãos de corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio previamente estabelecido.

§ 1º Os Municípios que não dispuserem de órgão de corpo de bombeiro estadual podem constituir corpo de bombeiros municipal ou estabelecer convênio com entidades mantenedoras de corpos de bombeiros civis ou voluntários.

§ 2º Incumbe aos corpos de bombeiros municipais, civis e voluntários, onde houver, as atividades de fiscalização e execução de atividades de segurança contra incêndios, nos limites de seus territórios, sob a supervisão dos corpos de bombeiros estaduais.

Art. 7º As taxas de incêndio arrecadadas pelos Municípios deve ser destinada integralmente aos serviços de prevenção e combate a

incêndios, executados pelos próprios órgãos de corpos de bombeiros municipais, pelos estaduais ou pelos civis ou voluntários.

### **CAPÍTULO III**

## **DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 8º É obrigatória a segurança contra incêndios dos locais e áreas de risco em todo o território nacional, visando a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 9º Toda edificação, exceto a residencial unifamiliar, deve ser dotada de sistema de segurança contra incêndios.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou que detenham a posse ou a guarda de unidades de conservação ou áreas de vegetação natural ou cultivada, são co-responsáveis pela segurança contra incêndios dessas áreas de risco.

Parágrafo único. As unidades de conservação são áreas críticas permanentes e devem ser objeto de vigilância ininterrupta dos órgãos de proteção contra incêndios, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Art. 11. A pesquisa e investigação de incêndios fica a cargo dos órgãos federais e estaduais competentes, instituídos por leis específicas.

### **Seção II**

#### **Das definições**

Art. 12. Para efeitos desta lei são adotadas as definições constantes da NBR 13860/1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que a venha substituir, bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres.

### **Seção III**

#### **Das medidas de segurança contra incêndios**

Art. 13. A segurança contra incêndios deve ser garantida às pessoas, aos locais e às áreas de risco, em quaisquer circunstâncias.

Art. 14. A segurança contra incêndios deve ser alcançada por meio das seguintes medidas:

I – de prevenção de incêndios;

II – de proteção passiva;

III – de proteção ativa;

IV – de pesquisa de incêndios.

§ 1º Para que se garanta as condições mínimas de segurança contra incêndios das áreas de risco, deve-se atingir os objetivos descritos no art. 15.

§ 2º Os tipos, as aplicações, os requisitos básicos e critérios aceitáveis de desempenho dos sistemas de segurança contra incêndios para cada medida apresentada neste artigo deverão ser feitos conforme determina o parágrafo único do art. 2º desta lei.

### **Seção IV**

#### **Dos requisitos das normas de segurança contra incêndios**

Art. 15. As normas de segurança contra incêndios devem ser elaboradas sempre visando à consecução dos seguintes objetivos prioritários:

I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e

IV – dar condições de acesso para as operações dos corpos de bombeiros.

## **Seção V**

### **Da padronização técnica**

Art. 16. A padronização técnica consiste no instrumento de detalhamento dos procedimentos técnicos específicos de um determinado sistema ou processo de segurança contra incêndios, conforme padrões de qualidade mínimos exigidos para a garantia da segurança contra incêndios dos locais e áreas de risco, com base nos padrões de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Art. 17. Toda padronização técnica homologada terá força de lei, desde que publicada em periódico oficial, nos âmbitos de sua vigência.

Parágrafo único. O processo de elaboração e homologação das normas técnicas são os prescritos no regulamento e normas complementares.

Art. 18. Se a padronização técnica existente for omissa quanto a requisito específico, podem ser adotados, como referência, padrões técnicos estabelecidos por organismos normativos nacionais, ou normas internacionais ou de outro país com sistema semelhante.

Art. 19. A padronização técnica a ser elaborada deve ser organizada e disposta nos seguintes temas:

- I – engenharia de segurança contra incêndios;
- II – materiais e equipamentos de combate e extinção de incêndios;
- III – sistemas de segurança contra incêndios;
- IV – técnicas e táticas de combate e extinção de incêndios; e
- V – proteção ambiental contra incêndios.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ESTATÍSTICAS DE INCÊNDIOS**

Art. 20. A União, os Estados e os Municípios deverão estruturar, organizar e manter sistemas de estatística de incêndios.

§ 1º Os sistemas de estatística de incêndios devem ser padronizados, integrados entre si e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) por bancos de dados específicos e estar disponíveis para análise e avaliação públicas.

§ 2º As estatísticas de incêndios têm por objetivo prover informações para os órgãos públicos e entidades privadas de pesquisa e de segurança contra incêndios, de modo a subsidiarem pesquisas e projetos visando ao aperfeiçoamento dos sistemas e condutas, baseados em critérios de desempenho, dentre outros, de modo a reduzir os sinistros.

§ 3º Incumbe aos diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), no âmbito de sua atuação, organizar e manter os bancos de dados sobre incêndios.

§ 4º O banco de dados de incêndio a ser desenvolvido deve estar em conformidade com a estrutura da Codificação de Desastres, Ameaças e Riscos (Codar).

Art. 21. O banco de dados sobre incêndios deve ser dividido nos seguintes grupos:

- I – dados de pré-incêndio;
- II – dados de incêndio;
- III – dados de pós-incêndio;
- IV – dados laboratoriais.

§ 1º Os dados de pré-incêndio se constituem de informações relativas:

I – às características dos locais e áreas de risco ao longo de todo o seu tempo de vida útil, que influem diretamente nos respectivos desempenhos globais e de seus elementos constituintes; e

II – aos sistemas de segurança contra incêndios instalados nas áreas de risco, bem como das suas condições de uso e manutenção durante a vida útil.

§ 2º Os dados de incêndio se constituem de informações relativas aos sinistros ocorridos, nas diversas fases de seu desenvolvimento, com registro das conseqüências imediatas e da efetividade das medidas necessárias para a mitigação dos danos causados.

§ 3º Os dados de pós-incêndio se constituem de informações derivadas das análises aprofundadas sobre as perdas causadas, seja por meio de valores monetários das perdas diretas e indiretas, de ordem material ou humana, seja por dados tanto relativos quanto absolutos das causas e conseqüências dos incêndios sobre as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente.

§ 4º Os dados laboratoriais se constituem de informações sobre simulações de situações de incêndio em laboratórios especializados, de modo a auxiliar no conhecimento do comportamento de seres vivos, materiais e sistemas diversos perante os incêndios, fornecendo subsídios para os estudos aplicados de engenharia de segurança contra incêndios.

Art. 22. A estrutura básica do banco de dados de incêndio, o tipo e a natureza das informações a serem colhidas e os métodos de tratamento e divulgação são os estipulados pelo regulamento desta lei e eventualmente complementados por padronização técnica pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

#### **Seção I**

##### **Dos projetos**

Art. 23. Os níveis aceitáveis de segurança contra incêndios para os locais e áreas de risco são obtidos por meio de trabalhos de engenharia voltados a garantir o cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos por esta lei e normas complementares.

Art. 24. Os projetos de segurança contra incêndios, antes da execução, devem ser apresentados em consulta ao órgão fiscalizador para análise e avaliação, estando sua aprovação sujeita à inteira conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º O órgão fiscalizador é o órgão estadual de corpo de bombeiros situado no Município.

§ 2º Se não houver órgão estadual de corpo de bombeiros no Município, a análise e avaliação pode ser realizada por órgão de corpo de bombeiros municipal ou de bombeiros voluntários, nesta última hipótese, desde que haja convênio específico entre o Município e a entidade mantenedora.

§ 3º Na hipótese do § 2º o relatório da análise e avaliação deve ser homologado pelo órgão estadual de corpo de bombeiros da circunscrição.

§ 4º O órgão fiscalizador, respeitado o disposto no § 3º, deve emitir relatório de análise e avaliação referente às consultas feitas, contendo as exigências complementares de segurança contra incêndios que devem ser acrescentadas no projeto.

Art. 25. Após a execução do projeto de segurança contra incêndios o órgão fiscalizador deve vistoriar o local ou área de risco, comparando as informações contidas no projeto aprovado com os sistemas de segurança contra incêndios construídos ou instalados.

§ 1º Durante a execução do projeto, o interessado pode solicitar vistoria de acompanhamento ao órgão fiscalizador, sem prejuízo de cobrança de eventual taxa devida.

§ 2º É condição para liberação de “habite-se” ou alvará definitivo para funcionamento o saneamento de irregularidade apontada pela vistoria.

## Seção II

### **Dos procedimentos de instalação, manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios**

Art. 26. Os procedimentos de instalação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a dotar o local ou área de risco de sistemas de segurança contra incêndio.

Art. 27. Os procedimentos de manutenção e conservação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a garantir a operacionalidade dos sistemas de segurança contra incêndios.

Art. 28. A instalação dos sistemas de segurança contra incêndios deve ser feita por pessoa física ou jurídica habilitada, credenciada pelo órgão fiscalizador.

Art. 29. O prestador de serviços de manutenção e conservação de sistemas de segurança contra incêndios deve ser habilitado e credenciado por órgão fiscalizador.

Parágrafo único. O credenciamento levará em conta:

I – a natureza do serviço a ser executado;

II – a área de abrangência da atuação do credenciado;

III – a área de atuação ou extensão do mercado do contratante;

IV – o nível de risco existente na área de trabalho; e

V – os tipos de produtos ou substâncias perigosos a serem manipulados ou a que estará exposto o executante do serviço do credenciado.

Art. 30. O serviço de manutenção e conservação deve ser realizado de acordo com o estabelecido em padronização técnica específica para cada tipo de sistema de segurança contra incêndios.

Art. 31. A manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios são de responsabilidade do proprietário ou do possuidor a qualquer título.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da fiscalização**

Art. 32. A fiscalização é o procedimento legal instituído para se verificar o cumprimento dos requisitos básicos de segurança contra incêndios num determinado local ou área de risco.

Art. 33. Para garantir o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos fiscalizadores devem estruturar sistemas e métodos de fiscalização e controle, objetivando desenvolver trabalhos de vistoria técnica nas suas respectivas áreas de responsabilidade.

Art. 34. A vistoria técnica pode ser realizada:

I – por solicitação do responsável pelo local ou área de risco; ou

II – inopinadamente, a critério do órgão fiscalizador.

§ 1º A vistoria técnica tem caráter principalmente preventivo e informativo, servindo de orientação para o infrator notificado das falhas verificadas nos sistemas de segurança contra incêndios instalados nos locais ou áreas de risco sob sua responsabilidade.

§ 2º Caso a vistoria técnica preventiva e de orientação não surta efeito, podem ser aplicadas as sanções prescritas nesta lei.

§ 3º A vistoria técnica deve ser realizada por integrante do órgão fiscalizador, que pode, observadas as formalidades legais, examinar materiais e documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

§ 4º O órgão fiscalizador deve estabelecer a periodicidade de realização das vistorias técnicas para os diversos locais e áreas de risco.

Art. 35. A vistoria técnica deve ser formalizada por relatório técnico acerca do estado do sistema de segurança contra incêndios vistoriado e das exigências técnicas feitas.

Art. 36. A notificação acerca de irregularidade verificada, extraída à vista do relatório técnico, deve ser preenchida em formulário próprio e entregue ao responsável pelo local ou área de risco vistoriada, para que as falhas identificadas e localizadas sejam oficialmente conhecidas e sanadas no prazo marcado.

Art. 37. Se houver indício de cometimento de infração penal decorrente de vistoria técnica, pesquisa ou investigação de incêndio, o órgão fiscalizador deve encaminhar o resultado à autoridade judiciária competente.

## **Seção II**

### **Das sanções**

Art. 38. As sanções só podem ser aplicadas pelo órgão fiscalizador se o responsável pelo local ou área de risco não adotar as providências necessárias para o cumprimento das exigências técnicas, injustificadamente, no prazo marcado pela notificação.

Art. 39. Podem ser aplicadas as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – apreensão;
- III – embargo; e
- IV – interdição.

§ 1º A multa deve ser progressiva conforme o risco potencial, os danos causados ou a reincidência, nos valores e condições dispostas no regulamento e normas complementares, e só pode ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento de exigência técnica constante de notificação, no prazo marcado, injustificadamente;

II – continuidade de obra ou serviço, após embargo; ou

III – utilização de local ou área de risco interditada.

§ 2º A apreensão consiste na retirada de circulação de materiais e equipamentos utilizados nos sistemas de segurança contra incêndios comercializados ilegalmente, de qualidade inferior às especificações técnicas ou de procedência duvidosa, que colocam em risco a sua efetividade.

§ 3º O embargo deve ser aplicado na hipótese de necessidade de paralisação de obra ou serviço que apresente alto risco de incêndio.

§ 4º A interdição de local ou área deve ser feita se o risco de incêndio estiver em patamar considerado inaceitável, ou na hipótese de continuidade de obra ou serviço embargado.

§ 5º Após a aplicação de sanção deve ser emitida outra notificação estipulando novo prazo para o cumprimento das exigências técnicas necessárias, sem prejuízo da aplicação de multa progressiva, de cumulação ou do agravamento da sanção.

Art. 40. Da sanção aplicada cabe recurso administrativo, que só pode ter efeito suspensivo quanto ao recolhimento de multa aplicada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Aplica-se ao Distrito Federal as disposições relativas aos Estados e Municípios.

Art. 42. Os valores das multas, a rotina de análise e julgamento dos casos omissos e as instâncias e procedimentos recursais administrativos são os definidos no regulamento e normas complementares.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2006.

**Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA**

Relator